

A DIFERENÇA TÊNUE DE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: a sua importância para a classificação dos homicídios de trânsito¹

Carolina Ferreira Pinheiro²

Flávia Cristina Rocha Sarzeda³

Guilherme Barbosa Aquino Caon⁴

Jessica Fietto Nascimento Tostes da Silva⁵

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar as modalidades culposa e a dolosa do homicídio, no que tange ao dolo eventual e a culpa consciente, tendo como foco o posicionamento dos tribunais de segunda instância frente aos crimes de homicídio praticados na condução de veículo automotor. A partir de uma pesquisa bibliográfica documental, foi feita exposição dos conceitos doutrinários relativos ao homicídio doloso e ao homicídio culposo, do dolo eventual e da culpa consciente. Posteriormente, a pesquisa teve como foco o exame da legislação brasileira, observando as progressivas mudanças no Código Nacional de Trânsito Brasileiro. O estudo conclui que o entendimento jurisprudencial de que os indicadores objetivos como velocidade excessiva, embriaguez, condução do veículo na contramão da via, indica dolo eventual foi superado. Prevalece o entendimento de que apesar de tais

¹O presente artigo foi desenvolvido na Disciplina “Projeto Integrador” durante o quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, no segundo semestre de 2018, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior – FIVJ- e-mail: carolpinheiro1105@hotmail.com

³ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior – FIVJ- e-mail: fcrsarzeda@gmail.com

⁴ Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior – FIVJ- e-mail: gcaonbarbosa@gmail.com

⁵ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior – FIVJ- e-mail: jessi.ft@iCloud.com

indicadores indicarem negligência, não permitem a afirmação de que o condutor assumiu o risco do resultado, devendo haver desclassificação para a modalidade culposa.

PALAVRAS-CHAVE: INDICADORES OBJETIVOS. MODALIDADE CULPOSA. MODALIDADE DOLOSA. TRIBUNAIS. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

INTRODUÇÃO

O Estado tem como uma de suas principais funções a tutela dos bens jurídicos relativos à pessoa, conforme exemplifica o artigo 5º da CF/88, dentre eles a proteção da vida, liberdade, igualdade. No Direito Penal, um dos bens mais importante é a inviolabilidade do direito à vida, quem o ofende comete um crime de homicídio. Contudo, algumas formas de homicídio são consideradas mais brandas que outras, assim, são punidas menos severamente. Com isso, surgiu-se a necessidade da divisão entre crimes dolosos e culposos.

Não obstante, nem sempre essa ramificação parece clara, principalmente, quando se trata de dolo eventual e culpa consciente, uma vez que suas definições se assemelham. Com isso, ocasionalmente, ocorre dúvida no momento de decidir se o homicídio é doloso ou culposo e se deve ser punido mais severamente ou não. Essa discussão acontece diversas vezes em acidentes de trânsito, em sua maioria, quando quem estava conduzindo encontrava-se ébrio ou de qualquer outra forma considerada ilegal. Diante dessas considerações, levanta-se a problemática de qual tem sido o posicionamento dos tribunais no âmbito da classificação do dolo eventual e culpa consciente perante os crimes de trânsito ocorridos por embriaguez ou qualquer outra forma que demonstre imprudência do motorista causador do homicídio.

Logo, o principal objetivo desse artigo é comparar o homicídio doloso e culposo, principalmente no que se refere ao dolo eventual e a culpa consciente e identificar o posicionamento dos tribunais frente aos crimes de trânsito, com maior relevância aos acidentes causados por imprudência do condutor. Em relação à metodologia utilizada no presente trabalho será pesquisa bibliográfica e documental. Além disso, serão usadas jurisprudências para ajudar na visualização do tema pelo Judiciário, dessa forma, poderá ter-se uma visão mais atualizada e concreta sobre o tema.

O artigo está dividido em três tópicos. O primeiro compreende o homicídio doloso e culposo, sendo subdividido na diferença entre dolo eventual e culpa consciente. O segundo analisa o enquadramento dos crimes de trânsito quanto ao dolo eventual e culpa consciente e pelo que determina a legislação, dando destaque aos acidentes de trânsito causados por imprudência do motorista. Já o último item identifica o posicionamento do Poder Judiciário frente à questão e verifica qual a vertente que está ganhando mais força atualmente.

1 HOMICÍDIO DOLOSO E CULPOSO

O homicídio pode ser classificado como doloso ou culposo, essas duas classificações de conduta contêm proibições de certas ações ou omissões (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2015), a classificação dolosa tem a finalidade de proibir uma conduta na qual o agente busca um fim típico, pune-se a conduta pela intenção do agente em alcançar um fim proibido por lei. Ainda segundo esse autor, a classificação culposa tem como objetivo proibir as condutas que não selecionam corretamente os meios para obter um fim, ou seja, não obedecem ao dever de cuidado, pois se pode prever que pode ocorrer uma lesão a um bem-jurídico protegido, mas o agente confia que nada vai acontecer, pune-se a conduta pelo fim

que ela causa, mas quando era possível o agente prever esse fim, mesmo que não o tenha aceitado.

Com isso, homicídio é doloso quando existe uma vontade e uma consciência previamente formadas, com o objetivo de realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador (GRECO, 2017a). A consciência, isto é, o momento intelectual do dolo, basicamente, diz respeito à situação fática em que se encontra o agente, o qual deve saber, de forma exata, aquilo que se está fazendo, para que, assim, possa ser-lhe atribuído um resultado a título de dolo.

Ademais, conforme salienta o autor supracitado, no crime doloso é necessária à vontade, então, quem, por exemplo, é coagido fisicamente a praticar o ato ilícito não estará atuando com a vontade de matar, nesses casos, há a exclusão da tipicidade que é a relação de subjunção que se estabelece entre a conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico. No entanto, se o agente fosse coagido a praticar a conduta ilícita por uma coação mental haveria a exclusão da culpabilidade, que é a exigência de conduta diversa, a possibilidade que tinha de agir de maneira diversa.

O dolo e a culpa estão dispostos no artigo 18 do Código Penal, a regra contida diz que:

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime Doloso

I – Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II – Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Dessa forma, percebe-se que todo crime possui a possibilidade de ser classificado como doloso, todavia, só em alguns há a possibilidade de ser

classificado como culposo (GRECO, 2017a). Diante do exposto, pode-se dizer que o dolo é a regra e a culpa é a exceção.

O tipo doloso implica sempre na causa de um resultado, mas também se caracteriza pela vontade de causá-lo, assim, o dolo manifesta-se na vontade de produzir um resultado. O aspecto externo do tipo doloso, isto é, a demonstração da vontade no mundo físico, chame-se tipo objetivo. Enquanto o aspecto interno, ou seja, a vontade em si, forma o tipo subjetivo (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2015).

Segundo Damásio de Jesus (2011), existem três teorias a respeito do dolo, a teoria da representação, a teoria do assentimento e a teoria da vontade. A primeira delas, a teoria da representação, acredita que basta haver a previsão do resultado pelo sujeito. Já na teoria do assentimento é suficiente a representação ou a previsão do resultado como certo, provável ou possível, ainda que o sujeito não queira produzi-lo. Por fim, a teoria da vontade, que é a teoria mais aceita, se caracteriza pela consciência do fato e a vontade de causar o resultado.

Dessa forma, consoante Damásio de Jesus (2011, p. 328):

Dolo não é simples representação do resultado, o que constitui um simples acontecimento psicológico. Exige representação e vontade, sendo que esta pressupõe aquela, pois o querer não se movimenta sem a representação do que se deseja. O CP brasileiro adotou a teoria da vontade, pois o art. 18, I, determina: "Diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". Assim, não basta a representação do resultado; exige vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado (ou assumir o risco de produzi-lo).

Diante disso, pode-se classificar como homicídio doloso o indivíduo que atuou com intenção de matar, agindo, portanto, por vontade própria e consciente. Desse modo, ele tem que ter consciência daquilo que se está praticando, ou seja, da real situação objetiva em que se encontra, ainda que não saiba que o contexto em que se está inserido se caracteriza como um tipo penal. Essa regra pode ser percebida

também no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Entretanto, no Código Penal Brasileiro de 1940, em seu artigo 65 inciso terceiro, o desconhecimento da lei aparece como uma circunstância atenuante da pena:

Circunstâncias Atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. (BRASIL, 1984)

Além de haver outras circunstâncias atenuantes no Código, nos artigos 65 e 66, que também diminuirão a pena, há as circunstâncias agravantes no Código penal, nos artigos 61 e 62, que irão aumentar a pena.

Outrossim, pode ocorrer também aumento de pena no homicídio doloso quando esse é praticado contra pessoa que tenha idade menor de 14 anos ou maior de 60 anos, esse aumento acontece por uma causa de aumento de pena que se encontra na 2ª parte do artigo 121, § 4º. Há ainda, no artigo 121 do Código Penal, outras causas de aumento ou diminuição da pena levando em conta se o homicídio é doloso ou culposo, há um aumento de pena através de uma causa de aumento para o homicídio culposo na 2ª parte do artigo no §4º, onde informa que a pena será

aumentada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, também está previsto aumento caso o agente deixe de prestar socorro à vítima, não procure diminuir as consequências do seu ato ou fuja do local com o objetivo de evitar a sua prisão.

Ademais, está previsto ainda nesse artigo uma diminuição da pena para o homicídio culposo, através de uma privilegiadora de pena na 2ª parte do artigo no §3º, onde está previsto a pena para casos em que o homicídio é culposo, a qual é diferente do caput e é uma pena menor do que a prevista nele, por isso, é classificada como uma privilegiadora, além de poder haver o perdão judicial através da 2ª parte do artigo em seu §5º.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) (BRASIL, 1984).

Segundo Nucci (2014), o dolo pode ser classificado ainda em dolo direto e indireto. O dolo direto seria quando o agente dirige sua vontade especificamente para atingir o fato típico, usando os meios que precisa para tanto, o dolo direto pode ser dividido em primeiro grau, ocorre quando o resultado é diretamente almejado como um fim, em segundo grau, quando o resultado é uma consequência necessária do meio escolhido pelo agente. Já o dolo indireto ou eventual, de acordo

com esse autor, seria quando o sujeito está ciente da possibilidade que existe de ocorrer o fato típico e mesmo não o desejando, aceita-o. A grande diferença, entre o dolo direto e indireto, é que no segundo o agente aceita que pode ocorrer o resultado típico, mas não o almeja, sua vontade não está direcionada a atingir esse resultado como no primeiro.

Já o homicídio culposo, tipificado no art. 18, II, do Código Penal, consiste no ato humano voluntário que, geralmente, visa a realizar um fim lícito, mas por possuir imprudência, imperícia ou negligência, isto é, sem o agente ter observado o seu dever de cuidado, acaba resultando em um ato ilícito não esperado, nem mesmo assumido (GRECO, 2017a).

Dessa forma, faz-se necessário conceituar o que viria a ser a negligência, a imperícia e a imprudência, anteriormente citadas. A negligência ocorre quando o indivíduo age com falta de precaução, isto é, uma omissão negativa, já a imprudência é uma ação positiva, ocorre quando o agente é precipitado e age sem os cuidados que requer a situação, a imperícia, por sua vez, ocorre quando o indivíduo não possui a aptidão técnica necessária para exercer certa profissão, ofício ou arte (CUNHA, 2018).

Na espécie culposa, Costa Júnior (apud GRECO, 2017a, p. 330) diz que:

A finalidade endereça-se a um resultado juridicamente irrelevante. A ação culposa caracteriza-se por uma deficiência na execução da direção final. E esta deficiência se deve ao fato de a orientação dos meios não corresponder aquela que deveria em realidade ser imprimida para evitar as lesões aos bens jurídicos.

Conforme Zaffaroni e Pierangeli (2015), para que incorra a culpa é necessário que o agente infrinja seu dever de cuidado, causando, assim, um resultado naturalístico e que haja entre a infração desse dever e o resultado um nexo de causalidade. Com isso, percebe-se que o fato precisa ser previsível para o agente, ou seja, ele tem que não ter previsto um fato que lhe era previsível para ser enquadrado em um homicídio culposo.

Logo, a previsibilidade é um elemento indispensável à caracterização do crime culposo, dessa maneira, caso ocorra do fato escapar totalmente à previsibilidade do agente, o resultado não lhe poderá ser atribuído, pois somente será considerado como culpa do caso fortuito ou da força maior (GRECO, 2017a).

Segundo Hungria (2014, p. 188):

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do homo medius, do tipo comum de sensibilidade ético-social.

Existem ainda, de acordo com Nucci (2014), duas classificações para um crime culposo, são elas, a culpa consciente e a culpa inconsciente. Na culpa inconsciente, segundo o autor, o agente não prevê o resultado, entretanto, havia a possibilidade de fazê-lo. Já na culpa consciente, o agente prevê que a conduta pode levar a um resultado típico, é também chamada de culpa com previsão, só que o agente acredita firmemente que o resultado previsto não se realizará.

Diante disso, percebe-se que o homicídio pode ser classificado como dolo direto de primeiro grau, dolo direto de segundo grau, dolo indireto, culpa inconsciente ou culpa consciente, além de que essa classificação é de extrema relevância, pois interfere no momento de aplicar a pena. Uma dúvida frequente no momento de classificar o homicídio é entre o dolo eventual e a culpa consciente (NUCCI, 2014), já que essas classificações possuem algumas semelhanças e a diferença de pena entre o dolo e culpa no homicídio é muito grande, como já foi mencionado, assim, deve-se analisar com cuidado. Essa dúvida, torna-se ainda mais frequente nos crimes de trânsito.

1.1 Dolo eventual

O dolo eventual consiste na vontade dirigida a um resultado, lícito ou ilícito, determinado, porém prevendo a possibilidade de ocorrência de um outro resultado necessariamente ilícito. Este não é desejado, porém é admitido (NUCCI, 2014). Pode-se citar como exemplo a conduta em que:

O agente pretende atirar na vítima, que se encontra conversando com outra pessoa. Percebe que, atirando na vítima, pode também atingir a outra pessoa. Não obstante essa possibilidade, prevendo que pode matar o terceiro é-lhe indiferente que este último resultado se produza. Ele tolera a morte do terceiro. Para ele, tanto faz que o terceiro seja atingido ou não, embora não queira o evento. Atirando na vítima e matando também o terceiro, responde por dois crimes de homicídio: o primeiro, a título de dolo direto; o segundo, a título de dolo eventual. (DAMÁSIO DE JESUS, 2011, p. 331)

Ainda de acordo com Damásio de Jesus (2011) há várias teorias que discorrem sobre o dolo eventual, porém a que prevalece é teoria do consentimento, também denominada teoria da vontade, da aprovação ou aceitação. De acordo com essa teoria, formulada pela doutrina alemã, não basta a representação do resultado e a consideração da possibilidade de sua ocorrência, sendo necessário que o sujeito consinta em sua produção. São necessários dois requisitos. O intelectual: é preciso que o sujeito preveja a possibilidade de produção do resultado em face dos meios utilizados e de fim que quer alcançar, não se exigindo a consciência da probabilidade. O volitivo: é necessário que o agente consinta com a concretização do resultado, reconhecendo e conformando-se com essa possibilidade.

Tal teoria, segundo o referido autor, bifurca-se em duas outras teorias: a teoria hipotética do conhecimento e a teoria positiva do conhecimento. Esta, baseada na fórmula 2 de Frank e adotada pelo Código Penal brasileiro, entende que no dolo eventual o agente não leva em conta a possibilidade do evento previsto, agindo e assumindo o risco de produzi-lo.

Apesar de não existir problema em conceituar o dolo eventual, sua aplicação nos casos concretos leva a uma série de dificuldades. Isso ocorre porque não é possível identificar a vontade do agente com um de seus elementos integrantes (GRECO, 2017a).

O Ministro Felix Fisher (apud NUCCI, 2014, p.186) afirma que o dolo eventual não é extraído da mente do autor, mas das circunstâncias do caso. Sendo assim, o juiz deve valer-se:

[...] dos chamados “indicadores objetivos”, dentre os quais incluem-se quatro de capital importância: 1. °) risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (Ex: a vida), 2. °) poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação, 3. °) meios de execução empregados; e 4°) desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico. Consciente do risco resultante da conduta, apresenta-se ao autor a opção de comportamento diverso. Prefere, porém, sem respeito à objetividade jurídica a ser exposta a perigo de dano, realizar a ação pretendida. (DAMÁSIO DE JESUS, 2008, p. 290)

Dessa forma, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2015), age com dolo eventual aquele que incendia um campo para cobrar um seguro, tendo o conhecimento de que o local é habitado por uma família e fazendo a representação da possível morte dela aceita tal resultado. Também age com dolo eventual o motorista de um caminhão que o deixa estacionado em uma estrada, sobre a pista de rolamento, em uma noite com névoa e em um local sem iluminação, pois assume a produção de um resultado lesivo, seja homicídio ou danos. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2015).

1.2 Culpa consciente

A culpa consciente distingue-se da culpa inconsciente no que tange à previsão do resultado. Na primeira, o resultado é previsto, porém o agente, confiando em si mesmo, nas suas próprias habilidades pessoais, acredita

sinceramente na não ocorrência do evento. Na segunda, embora o resultado fosse previsível, não foi previsto pelo agente (GRECO, 2017a).

Zaffaroni e Pierangeli (2015), cita como exemplo a conduta de quem conduz um veículo automotor em excesso de velocidade, por uma rua percorrida por crianças que saem da escola. O agente pode não prever a possibilidade de atropelar uma criança, hipótese em que haverá culpa inconsciente. Também pode representar-se a possibilidade lesiva, mas confiar em que a evitará, contando com os potentes freios de seu veículo e sua perícia ao volante, caso em que haverá culpa consciente. Porém, ao representar para si a possibilidade de produção do evento, aceitando a sua ocorrência (“pouco me importa!”) o caso seria de dolo eventual.

É nesse ponto em que a culpa consciente se diferencia do dolo eventual, segundo Damásio de Jesus (2008), no dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, pelo contrário, o agente não quer o resultado, não assume o risco de produzi-lo e nem ele lhe é tolerável ou indiferente. Ainda de acordo com o autor supramencionado:

Devem estar presentes, na culpa consciente, dentre outros requisitos comuns: 1.º) vontade dirigida um comportamento que nada tem com a produção do resultado ocorrido. Ex: atirar no animal que se encontra na mesma linha da vítima (na hipótese da caçada); 2.º) crença sincera de que o evento não ocorra em face de sua habilidade ou interferência de circunstância impeditiva, ou excesso de confiança. A culpa consciente contém um dado importante: a confiança de que o resultado não venha a produzir-se, que se assenta na crença em sua habilidade na realização da conduta ou na presença de uma circunstância impeditiva. No exemplo da caçada, o sujeito confia em sua habilidade (é um campeão de tiro). A necessidade de “sinceridade” da crença é normalmente referida na doutrina; 3.º) erro de execução. Ex: o agente atira no animal e, por defeito da arma, o projétil mata uma pessoa; defeito de pontaria, em que confiava. (DAMÁSIO DE JESUS, 2008, p. 301-302)

A tipicidade culposa se satisfaz com um conhecimento “potencial” do perigo aos bens jurídicos, sem exigir conhecimento efetivo de tal perigo. Isso quer dizer que a tipicidade culposa se contenta com a forma inconsciente, sem se fazer necessária a culpa com representação. A culpa consciente é uma forma de culpa e de conhecimento eventual não necessária para a configuração da tipicidade culposa. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2015).

Sendo assim, a culpa consciente é equivalente à inconsciente em face da pena abstrata. De acordo com a Exposição de Motivos do Código Penal de 1940 (apud DAMÁSIO DE JESUS, 2008, p.302), “tanto vale não ter consciência da anormalidade da própria conduta, quanto estar consciente dela, mas, confiando sinceramente, em que o resultado lesivo não sobrevirá”.

2 ENQUADRAMENTO DOS CRIMES DE TRÂNSITO QUANTO AO DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE

Um grande número de homicídios é praticado na condução de veículos automotores, principalmente, por motoristas embriagados (SIGAUD, 2012). Assim, surge à dúvida no momento de se classificar, como dolo eventual ou culpa consciente, segundo o autor citado, em decorrência de um grande número de acidentes que ocorreram por ingestão de bebida alcoólica era comum à aplicação do dolo eventual, já que se considerava que o resultado não era só previsível, mas aceitado, pois o motorista sabia do risco de produzir o resultado, não era só uma probabilidade.

Conforme, Miozzo (2018):

Segundo matéria publicada em 20/06/2017, pelo Jornal do Brasil em, que trás dados da Agência Brasil sobre o consumo de álcool em 2016, 7,3% da população brasileira adulta, alegaram que consomem bebidas alcoólicas e dirigem. No ano de 2015 o índice foi de 5,5%.

A Agência Brasil, em matéria publicada em 09/11/2016, trás que somente na cidade de São Paulo, nos períodos de junho de 2014 e dezembro de 2015, 42,9% mortes em acidentes de trânsito haviam ingerido álcool.

Logo, de acordo com esse autor, não se pode esquecer de que a Constituição Federal assegura o Direito à vida, em seu artigo 5º, por esse motivo se torna tão relevante o momento de enquadrar esses homicídios como dolo eventual ou culpa consciente. Assim, acrescenta Nucci (2014, p. 187), sobre a diferença tênue entre dolo eventual e culpa consciente:

É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que o tenha previsto. Muitos ainda acreditam que, no contexto do trânsito, prevalece a culpa consciente, pois o agente não acredita que irá causar um mal tão grave. A solução, realmente, não é fácil, dependendo, em nosso ponto de vista, do caso concreto e das circunstâncias que envolvem o crime. É inviável buscar solver o problema com a prova concreta do que se passou na mente do agente, algo utópico na maior parte dos delitos ocorridos no trânsito.

A comum aplicação do dolo eventual, segundo Sigaud (2012) devia-se muito ao fato de que se classificasse como culpa consciente a pena seria mais baixa, tendo como pena máxima 4 anos, o que é considerado por muitos uma pena baixa, além de que a sociedade pedia por uma resposta mais efetiva. No entanto, não deve haver uma banalização do Direito Penal e a opinião pública não deve interferir nos julgamentos e nas decisões judiciais. De acordo com o autor, é fácil afirmar que o agente assumi o risco de produzir o resultado, mas é difícil provar que o agente aceitou o resultado como possível e o consentiu, mas o dolo deve ser sempre provado.

Dessa forma, o dolo deve ser provado, pois a culpa é mais benéfica ao réu e quando não se consegue provar tem que se escolher o que for mais benéfico ao

acusado, segundo o princípio do “indubio pro reu”, citado por Mirza (2003), o qual diz que na dúvida deve-se escolher o que for mais favorável para o réu. Esse princípio tem previsão no Código de Processo Penal, no artigo 386:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal);

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VI - não existir prova suficiente para a condenação.

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

III - aplicará medida de segurança, se cabível. (BRASIL, 1984)

Assim, retomando o que foi dito por Sigaud (2012), Greco também mencionou (2017, p. 339):

O movimento da mídia, exigindo punições mais rígidas, fez com que juízes e promotores passassem a enxergar o delito de trânsito cometido nessas circunstâncias, ou seja, quando houvesse a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista atropelador, como hipótese de dolo eventual, tudo por causa da frase contida na segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal, que diz ser dolosa a conduta quando o agente “assume o risco de produzir o resultado”.

Com isso, de acordo com esse autor, a influência da mídia foi de extrema relevância para que casos de homicídio de trânsito causados, principalmente, por embriaguez, começassem a ser frequentemente enquadrados como dolo eventual. Contudo, ainda segundo esse autor, a questão não era tão simples, não se podia partir da ideia de que todos que dirigem embriagados não se importam se vão causar a morte de alguém:

Merece ser frisado, ainda, que o Código Penal, como analisado, não adotou a teoria da representação, mas, sim, as teorias da vontade e do assentimento. Exige-se, portanto, para a caracterização do dolo eventual, que o agente anteveja como possível o resultado e o aceite, não se importando realmente com sua ocorrência. (GRECO, 2017a, p. 340-341)

Dessa forma, percebe-se que nem sempre esses crimes poderão ser enquadrados como dolo eventual, mas permanece a possibilidade de que sejam, só não se pode afirmar que é certo que haverá esse enquadramento nos homicídios de trânsito por embriaguez. Logo, Greco (2017a, p. 341) conclui com o exemplo:

Imagine-se o exemplo daquele que, durante a comemoração de suas bodas de prata, beba excessivamente e, com isso, se embriague. Encerrada a festividade, o agente, juntamente com sua esposa e três

filhos, resolve voltar rapidamente para a sua residência, pois queria assistir a uma partida de futebol que seria transmitida pela televisão. Completamente embriagado, dirige em velocidade excessiva, a fim de chegar a tempo para assistir ao início do jogo. Em razão do seu estado de embriaguez, conjugado com a velocidade excessiva que imprimia ao seu veículo, colide seu automóvel com outro veículo, causando a morte de toda a sua família. Pergunta-se: Será que o agente, embora dirigindo embriagado e em velocidade excessiva, não se importava com a ocorrência dos resultados? É claro que se importava.

Esse autor ressalta ainda, a errônea interferência da mídia no judiciário, fatos de homicídios de trânsito por embriaguez que eram amplamente divulgados e recebiam atenção da mídia eram julgados por Tribunal do Júri como homicídio classificado como dolo eventual, já fatos que não recebessem tanta atenção da mídia eram julgados similarmente como culpa consciente. Por isso, pode-se afirmar como já supracitado que a diferença entre dolo eventual e culpa consciente foi banalizada.

O Código Nacional de Trânsito (CNT) brasileiro atual é de 1967, foi instituído pela Lei nº 9.503, foi alterado pela Lei Seca em 2008 (Lei nº 11.705) e pela Lei nº 12.760 em que foi estabelecido a tolerância zero de álcool, que foi complementada posteriormente pela resolução nº 432/2013 do CONTRAN, em que foi estabelecido a obrigatoriedade do teste do etilômetro e do exame de sangue para detectar as substâncias utilizadas pelo motorista (HORST, 2016).

Esses meios utilizados para disciplinar, se o agente estava ou não sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas, estão no artigo 277 do CNT:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 1o Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. [...] (BRASIL, 2016).

Com isso, nota-se que há uma punição para quem se recusar a se submeter aos procedimentos previstos nesse artigo, essas penalidades estão previstas no artigo 165 desse Código:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4o do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277. [...] (BRASIL, 2016).

No entanto, a Constituição de 1988 trouxe consigo em seu artigo 5º o direito da ampla defesa, da não obrigatoriedade de produzir-se prova contra si mesmo e de permanecer calado sem que isso influencie em seu nível de culpabilidade (HORST, 2016). Além de o Código de Processo Penal trazer em seu artigo 186, o direito ao silêncio, ou seja, o réu pode permanecer em silêncio sem que isso o prejudique, justamente porque ele não é obrigado a se auto incriminar, é considerado nesses casos uma forma dada a pessoa de se auto proteger e não uma forma da pessoa aceitar sua culpa tacitamente. Há também o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tem em seu texto o direito da não autoincriminação.

Diante disso, Callegari (apud HORST, 2016, p. 20-21) diz que essa imposição do Estado de fazer o agente realizar o teste do etilômetro ou outros seria uma coação por parte do Estado contra um sujeito de quem se deve presumir sua inocência:

É que parece sustentável que qualquer gênero de coação suporia uma violação expressa ao direito fundamental à defesa e, inclusive, em alguns casos, poderia tipificar um delito de coação praticado pela própria autoridade. Saliente-se que a obrigatoriedade ao exame tanto do sopro de ar como a retirada de sangue fere o direito de liberdade do sujeito e, 20 realizados mediante força ou ameaça, podem tipificar delitos próprios. Ainda que o novo Código mencione que o sujeito será submetido aos referidos testes, estes não podem ser obrigatórios, a não ser a realização de um exame clínico no momento da detenção.

Outrossim, Horst (2016) relata que o teste do etilômetro equipara-se a uma confissão, uma declaração de culpa, o que fere os princípios constitucionais já citados e os outros direitos e princípios citados, pois se não houver outro meio de prova a diferença entre ser ou não condenado estará aí, o problema está em que não se pode obrigar o indivíduo a produzir uma prova contra si mesmo. Além disso, a autora ressalta que, comparando com a legislação de outros países, a lei de tolerância zero é uma medida muito rigorosa e pode ser considerada excessiva.

Ademais, o CNT que dispõe sobre os crimes de trânsito e nele só há o homicídio na classificação culposa, com isso, para se classificar um homicídio que ocorreu no trânsito como dolo eventual, é necessário utilizar-se do Código Penal, em seu artigo 121. De acordo com Horst (2016), o número de homicídios causado por embriaguez no trânsito é alarmante, por isso, houve o surgimento da Lei Seca para tentar diminuir esse número de mortes.

Com isso, segundo Nucci (2014), nos crimes graves de trânsito a jurisprudência considera a conduta do agente não mais classificada como culpa consciente, mas como dolo eventual, há inúmeras campanhas demonstrando o perigo da direção perigosa que seriam suficientes para fazer o agente ver o perigo

dessa conduta, assim, caso resolvesse dirigir embriagado estaria aceitando a possibilidade de matar alguém. Além disso, esse autor diz que para descobrir realmente se é dolo eventual ou culpa consciente teria-se que apurar a mentalidade do agente, assim:

Em razão dessa complexa e praticamente inviável apuração do real contexto mental do agente do crime (se dolo eventual ou culpa consciente), passamos a propor a eliminação da figura da culpa consciente, transferindo-se para o campo do dolo eventual todas as condutas de risco, quando o autor assume a potencialidade lesiva do seu comportamento, com ou sem sinceridade, no tocante ao resultado final. Caberia ao juiz, no caso concreto, aplicar a justa pena. Ao agente que se aproximar do sincero repúdio ao resultado danoso, não desejado, mas assumido pelo risco, uma pena menor; ao autor que se distanciar do repúdio ao resultado danoso, não desejado, mas atingido em face do risco assumido, uma pena maior. (NUCCI, 2014, p. 193).

Entretanto, essa mudança, como o autor mesmo menciona deveria advir de lei, mas como já mencionado o CNT nem prevê a modalidade dolosa. Além disso, ressalta Greco (2017) que inicialmente o delito de homicídio culposo, previsto no CNT, praticado ao conduzir veículo automotor embriagado era previsto pelo §2º do artigo 302 deste Código, no entanto, a pena prevista era de reclusão de 2 a 4 anos e suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículos automotores. Assim, percebe-se que não foi criado uma pena nesse caso para uma modalidade qualificada de homicídio culposo, a pena prevista seria a mesma do caput, só havendo a mudança de detenção para reclusão, que segundo o mencionado autor, na prática essa pequena mudança não resultaria em diferença significativa.

Assim, o que seria para ser um homicídio culposo qualificado, em virtude do maior grau de reprovação do comportamento praticado pelo agente, nas situações previstas pelo § 2º, somente teve o condão de ratificar as hipóteses como sendo as de um crime culposo, com as mesmas penas para ele anteriormente previstas, afastando-se, conseqüentemente, o raciocínio correspondente ao delito de homicídio com dolo eventual (GRECO, 2017a, p. 343).

Ademais, segundo esse autor, todos punidos por esse crime que foram enquadrados como dolo eventual, utilizando equivocadamente a ideia de que assumiram o risco de produzir o resultado, têm direito à revisão criminal, para adaptar a sua pena a previsão contida no §2º do artigo 302 do CNT. Ainda, de acordo com o mesmo autor, se usa a interpretação topográfica, com isso, as causas de aumento de pena não são aplicadas ao que está em baixo delas, ou seja, não são aplicadas ao homicídio culposo no trânsito por embriaguez.

Dessa forma, se um motorista, que dirigia com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, vier a atropelar alguém quando estava na condução de veículo de transporte de passageiros, por exemplo, somente responderá pelo § 2º do mencionado artigo, sem a aplicação da majorante apontada na parte final do inciso IV do § 1º do art. 302 já referido. Portanto, um comportamento mais reprovável sofrerá um juízo menor de reprovação, já que o § 1º não poderá ser aplicado às hipóteses do § 2º. (GRECO, 2017a, p. 343-344)

Contudo, em 2017, a Lei nº 13.546 foi sancionada pelo presidente Michel Temer em dezembro deste ano e entrou em vigor em 19 de abril de 2018. Essa lei muda o artigo 302 do CNT, acrescentando nesse artigo, que fala sobre o homicídio culposo na direção de veículo automotor, o §3º que fala sobre dirigir veículo sob influência do álcool ou outra substância psicoativa, esse parágrafo é uma qualificadora que incluiu uma pena de 5 a 8 anos, ou seja, a punição deixou de ser a mesma do homicídio culposo no trânsito causado sem a influência de outras substâncias, tipificado nesse mesmo artigo com uma pena de 2 a 4 anos, passou a ser uma pena maior, de 5 a 8 anos:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

- I- não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II- praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III- deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV- no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

- I- não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
- II- praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
- III- deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
- IV- no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
- V- estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência) (BRASIL, 2016).

Insta salientar que, mesmo que não incorra em homicídio, a ação de dirigir embriagado ou com o uso de substâncias psicoativas é punida pela Lei Seca, como um crime de perigo (HORST, 2016), punição que se dá conforme o artigo 306 do CNT:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [...]

(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)
(BRASIL, 2016).

A punição ocorre se o agente fizer o exame para provar a quantia que tem no sangue, inciso primeiro do artigo, ou se o agente não fizer tal exame caso esse demonstre sinais que indiquem o uso de substâncias que alteram a capacidade psicomotora, inciso segundo do artigo. Dessa forma, percebe-se que mesmo não ocorrendo em homicídio o fato de dirigir embriagado já é um ato punível.

Além disso, a ação de dirigir no uso de substância alcoólica é punida pelo artigo 165 do CNT já citado, de acordo com o artigo 276 deste mesmo Código:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) (BRASIL, 2016).

Contudo, para Horst (2016) para que o homicídio por embriaguez causado na condução de veículos seja considerado um dolo eventual não basta à justificativa de

que o motorista estava embriagado e esse tem consciência de que dirigir nessas condições é muito perigoso, tanto que somente essa ação já é um delito. Para a autora, é necessário que além da embriaguez haja outros fatores evidentes que influenciaram no resultado, fatores como dirigir em alta velocidade, o que está configurado no artigo 61 e 218 do CNT:

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis e camionetas;

[...]

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

[...]

(BRASIL, 2016).

Além de outros fatores, como apostar um racha que é tipificado pelos artigos 173, 174 e 175 do CNT:

Art. 173. Disputar corrida: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

[...]

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles

participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; [...]

§ 1o As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2o Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) (BRASIL, 2016).

Como já foi visto, o Código de Trânsito Brasileiro disciplina o homicídio só na modalidade culposa, então quando for caracterizado dolo eventual deverá se utilizar o Código Penal (HORST, 2016). A aplicação da culpa consciente em um homicídio no trânsito por embriaguez se dá, de acordo com Greco (2017a), quando o agente sabe que é provável o resultado, que é perigoso dirigir depois de ingerir substâncias que alteram a percepção, mas mesmo assim o faz, só que acredita fielmente que não vai ocorrer o resultado típico.

Na prática, como já foi dito acima por Nucci (2014), é difícil saber se o agente acreditava na não ocorrência ou aceitava a ocorrência e não se importava. Por isso, como supramencionado por Horst (2016), muitas vezes é possível se presumir que o

agente aceito a ocorrência porque além de conduzir embriagado praticou outros delitos que trazem riscos eminentes, como dirigir em alta velocidade, apostar corrida, entre outros. Todavia, essa análise deve ser feita com muito cuidado e deve ser bem fundamentada, uma vez que o indivíduo pode estar dirigindo embriagado e com uma velocidade maior e, mesmo assim, acreditar que nenhum resultado típico acontecerá.

Diante disso, o homicídio culposo é a regra, que já é previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro e com a mudança que ocorreu no ano de 2018, que aumentou a pena do homicídio qualificado culposo ao dirigir embriagado, houve uma nova formulação que soluciona muitas críticas a essa lei e a aplicação de dolo eventual por pressão da mídia, já que agora há uma pena mais justa considerando que dirigir embriagado é uma qualificadora desse artigo 302 do CTB. Contudo, deve-se analisar o caso concreto cautelosamente para enquadrar o homicídio como culpa consciente ou dolo eventual, logo, a aplicação do dolo eventual em homicídios de trânsito por embriaguez não é necessariamente errônea, pois tudo depende do caso concreto e nesses casos a pena utilizada será a do artigo 121 do Código Penal. Entretanto, na dúvida deve-se usar o princípio do “*indubio pro reu*”, já mencionado, dessa forma, deve-se deduzir o que seja melhor para o réu, ou seja, se deduziria que o homicídio foi causado por culpa consciente, então, se aplicaria o artigo 302 do CNT.

3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA: dolo eventual e culpa consciente

3.1 Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Como citado anteriormente, na concepção de Damásio de Jesus (2008), não é possível que o dolo eventual seja extraído da mente do autor, mas das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, o juiz deve valer-se dos “indicadores

objetivos” extremamente importantes como o risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta, meios de execução empregados, poder de evitação de eventual resultado e indiferença para com o bem jurídico atingido.

Seguindo tais indicadores, a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconheceu a conduta culposa no caso do recorrente Aleixo de Juliano Oliveira. Pois:

[...] clara e indiscutível a negligência e imprudência do recorrente, mas não aponta configuração do dolo eventual, vale dizer, a insensibilidade o acusado pela vida da vítima (Recurso em sentido estrito nº 178887/2015, Terceira Câmara, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Relator: Des: Juvenal Pereira da Silva. Julgado em 24/02/2016)

No caso em tela, o recorrente, pretendendo reformar a sentença pronunciada pela MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital do MT, que condenou o réu nos termos dos artigos 121, caput, c/c 121, caput, cc 14, II e 70 do CP, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, sustentou que não há a comprovação do dolo eventual para a configuração do homicídio doloso e que a tipificação correta seria a de delito de homicídio e lesão corporal culposa, previsto nos artigos 302 e 303 do CTB.

Na denúncia apresentada contra o recorrente, consta que trafegava em seu veículo juntamente com um passageiro, Natalino, uma das vítimas, quando invadiu a pista contrária, onde a outra vítima, Adélio, conduzia seu veículo. Esse último tinha como passageiros sua esposa, Adriana (gestante) e seus filhos Beatriz e João Victor. Adélio tentou desviar assim que percebeu a aproximação do recorrente, entretanto, o veículo de Aleixo colidiu frontalmente na lateral do carro, local onde Adriana se encontrava.

Ainda de acordo com os relatos, após o choque, Aleixo saiu de seu carro, abandonando Natalino, que teve a perna direita fraturada. Além disso, o recorrente não prestou socorro às outras vítimas. Adriana ficou presa nas ferragens, sofreu

lesões corporais na barriga e foi encaminhada ao hospital, porém veio a óbito juntamente com seu bebê. Adélio teve a costela fraturada, João não sofreu lesões e Beatriz teve seu braço esquerdo fraturado.

Posteriormente, o recorrente foi encontrado e os policiais constataram que ele não era habilitado para conduzir veículo automotor. Não houve dúvida quando a materialidade e autoria do delito. Em relação ao enquadramento pela modalidade do dolo eventual a Câmara:

[...] já se pronunciou a respeito da impossibilidade de se presumir o dolo eventual em sede de homicídio no trânsito quando esse elemento subjetivo do tipo penal se consubstancia no estado de ebrez do agente, no excesso de velocidade no momento do crime ou na falta de habilitação para dirigir, exigindo-se, para tanto, a mínima comprovação de que ao menos o agente aceitou o resultado letal efetivamente produzido, o que não se vislumbra de modo claro no caso dos autos. (Recurso em sentido estrito nº 178887/2015, Terceira Câmara, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Relator: Des: Juvenal Pereira da Silva. Julgado em 24/02/2016)

Tal premissa, consolidada pelo Relator do processo Luiz Ferreira da Silva (2012) no Recurso em sentido Estrito nº 49.406/2012, também foi aplicado em casos como o Recurso em Sentido Estrito nº 82077/2014, julgado pela mesma Câmara Criminal, sendo que ambos se assentam no entendimento do STJ:

Com efeito, a descrição constante na denúncia e os elementos de convicção até aqui colocados demonstram a ocorrência de uma conduta tipicamente culposa, pois clara e indiscutível a negligência e imprudência do recorrido, mas não aponta para a configuração do dolo (STJ, Resp 1327087/DF, Rel. Min .Og Fernandes, T6, j. 10/09/2013, DJE 11/11/2013)

No caso do Recurso em Sentido Estrito nº 82077/2014 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MATO GROSSO, 2014), a recorrente Cléia Patrícia Oliveira Borges interpôs recurso sustentando a efetiva incorporação do dolo eventual na prática do delito de homicídio, requerendo a absolvição por anemia probatória.

Consta no laudo pericial que houve perda da direção do veículo em decorrência da passagem em um desnível da via pública. Também há depoimentos que expõem que o pneu do carro estourou no momento do fato.

A recorrente trafegava em seu veículo juntamente com duas pessoas em uma avenida, sendo que se encontrava alcoolizada, quando atropelou a ciclista Rozana Aparecida Nunes dos Santos, que faleceu em virtude dos ferimentos. Cléia fugiu do local, porém foi presa em flagrante logo após o fato e submetida a teste de alcoolemia, apresentando 0,472 mg de álcool por litro de ar expelido, o que comprova evidente estado de embriaguez.

Cléia P.O. Borges foi pronunciada pelo Juízo de primeira instância, na forma do artigo 121 do CP, não havendo dúvidas quanto a materialidade do delito e autoria. Cléia não negou ter ingerido bebida alcóolica e alegou não estar a 100 km/h e que o pneu do carro estourou após passar o quebra-molas. A passageira do veículo Khatlen Patrícia Oliveira Borges também confirmou que a recorrente ingeriu bebida alcóolica e disse que a velocidade do veículo era de 80 a 90 km/h.

De acordo com o Ministro Og Fernandes (apud, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), a Corte de origem para chegar a conclusão de que o réu agiu com culpa consciente não realiza exame aprofundado do *meritum causae*, mas sim mera aferição acerca da existência ou não de elementos mínimos para submeter a ré a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...] O excesso de velocidade e o número excessivo de passageiros, conquanto possam demonstrar negligência em relação às normas de trânsito, não autorizam a conclusão de que o condutor do veículo, ora recorrido, tenha assumido o risco de causar a morte das vítimas [...] (STJ, REsp 1327087/DF, Rel. Min. Og Fernandes, T6, j. 10/09/2013)

Ainda seguindo o entendimento do Ministro, foi certa a atitude da Corte de origem ao desclassificar a conduta para a modalidade culposa, já que não há outros

elementos que, somados à alta velocidade (100 km/h) e ao excesso de passageiros, permitam configurar o delito de homicídio, na modalidade dolosa.

Os Recursos em sentido estrito nº 178887/2015 e nº 82077/2014, citados anteriormente, também estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a fase de “judicium accusationis”. Esta, não admite análise mais detalhada sobre o mérito da acusação e também não se pode transferir para o Júri Popular o juízo técnico referente ao enquadramento do fato pela modalidade do dolo eventual ou culpa consciente nos casos de crimes de homicídio praticados na direção de veículo automotor, devido à grande dificuldade de se distinguir esses dois institutos. Sendo assim:

4. Apesar de existir vários conceitos teóricos sob o tema, quando se parte para o campo prático nota-se a extrema dificuldade de distinguir quando o agente assumiu ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo, ainda mais quando se tratar de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos. 5. Nesse contexto, diante da tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente - visto que em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade de o evento acontecer -, cumpre ao Juiz togado verificar se há elementos de convicção suficientes para confirmar a competência do Tribunal do Júri. (STJ, REsp 1327087/DF, Rel. Min. Og Fernandes, T6, j. 10/09/2013).

3.2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No Recurso em sentido estrito nº 1.0512.02.001680-8/002 julgado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (apud, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2008), o recorrente Rogério Queiroz da Silva, pronunciado pela Comarca de Pirapora nos termos dos artigos 121, “caput”, c/c, 18/I, segunda parte, do Código Penal, e nos termos dos artigos 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro por ter atropelado Rafaela Britto de Sotto e causando-lhe a morte, pleiteou a sua absolvição alegando a inexistência de nexos causal entre a sua conduta e o resultado morte. Em sede eventual, pediu a

desclassificação do homicídio doloso para a modalidade culposa. O julgador manteve a decisão da pronúncia.

No relato do caso supramencionado, consta que o recorrente, dirigindo seu veículo em alta velocidade, realizou uma manobra arriscada para desviar-se de um buraco e perdeu o controle do veículo, saiu da pista e invadiu a ciclovia onde a vítima Rafaela Britto Sotto de oito anos de idade trafegava com sua bicicleta.

Ainda segundo o relato, o recorrente Rogério Queiroz da Silva conduzia seu veículo em velocidade muito acima da máxima permitida, além de os pneus de seu carro estarem em mau estado de conservação. Rogério fugiu do local, não prestando socorro à vítima.

De acordo com a Relatora Beatriz Pinheiro Cairos (apud TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAOS, 2008), a alegação de inexistência do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a morte da vítima não pode ser aceita em virtude do conjunto probatório e da confissão do recorrente. Quanto à desclassificação para o homicídio doloso para a modalidade culposa, a Relatora afirma:

O conjunto probatório revela que, no momento em que ocorreu o atropelamento de Rafaela, o acusado dirigia o seu veículo, em uma velocidade superior à permitida na via onde trafegava, sendo que os pneus do automóvel não estavam em bom estado de conservação. Entretanto, em que pese a imprudência revelada pelo réu ao imprimir uma velocidade excessiva ao seu veículo e a sua negligência em não trocar os pneus defeituosos, não entendo que ele, ao assim agir, tenha previsto a possibilidade de causar a morte de alguém e aceitado tal resultado. (TJ-MG 105120200168080021 MG 1.0512.02.001680-8/002(1), Relator: Beatriz Pinheiro Caires, data de Julgamento: 09/10/2008, Data de Publicação: 05/11/2008).

Dessa forma, a Relatora entendeu que não é possível reconhecer o dolo eventual na conduta sem considerar a singularidade de cada caso. Há assim a culpa consciente, devendo o agente ser responsabilizado pelo homicídio na modalidade culposa:

[...] o acusado detinha habilitação para dirigir e não havia ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo. Demonstrou-se, desse modo, que o acusado possuía condições mínimas para dirigir seu veículo com segurança, tendo sido, conduto, imprudente ao empregar, no automóvel, uma velocidade superior à permitida. Ainda que a velocidade excessiva tenha sido determinante para a ocorrência do atropelamento, não vejo como considera-la uma exteriorização do dolo eventual do agente, mas apenas como uma inequívoca demonstração de sua imprudência na direção do veículo [...] (TJ-MG 105120200168080021 MG 1.0512.02.001680-8/002(1), Relator: Beatriz Pinheiro Caires, data de Julgamento: 09/10/2008, Data de Publicação: 05/11/2008)

Em sentido contrário, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2013) reconheceu o dolo eventual no julgamento do Recurso em sentido estrito nº 10322 080052697001.

No caso em tela, o recorrente Gilvan Lima Silva foi pronunciado nos termos do artigo 121 “caput”, e artigo 129, § 2º, I e IV do Código Penal por ter agido com dolo eventual na condução de seu carro e colidido com uma motocicleta, causando a morte de Marciano Paulo de Aquino e causando lesões corporais de natureza grave em Thiago Dias Belchior. Inconformado com a situação, o recorrente interpôs recurso pleiteando a desclassificação homicídio doloso para a modalidade culposa e a desclassificação do delito de lesão corporal grave para a modalidade culposa, prevista no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, consta nos autos que o recorrente não era habilitado para conduzir veículo automotor, fato que é por ele confirmado em seu interrogatório, e que a colisão se deu em razão do automóvel guiado pelo recorrente ter invadido a contramão. Por fim, foi constatado que o recorrente trafegava em alta velocidade e que estava embriagado.

De acordo com o Relator Delmival de Almeida Campos (apud TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2013):

Neste passo, tem-se que sobejam nos autos elementos da ocorrência de dolo eventual na conduta praticada, uma vez que a

falta de habilitação, aliada ao consumo de álcool noticiado e ao excesso de velocidade imprimido, que levaram ao desrespeito das regras de condução de veículos, evidenciam que o recorrente, a priori, assumiu o risco de causar o acidente, uma vez que conhecia os riscos inerentes à situação descrita. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10322080052697001 MG, Relator: Delmival de Almeida Campos, Data de Julgamento: 04/09/2013, Câmaras Criminais / 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/09/2013)

O Relator do Recurso também afirma que havendo indícios da ocorrência de crime doloso contra a vida, deve o réu ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para a análise das teses defensivas, devendo o Conselho de Sentenças afirmar se a conduta foi praticada mediante dolo eventual ou culpa consciente. Tal entendimento encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça:

3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. (STJ, 5º Turma, REsp 1279458/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u; j. 04/09/2012; pub. DJe de 17/09/2012)

Portanto, no caso concreto, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida, apresentados os indicadores objetivos: embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem preceder à qualquer juízo de valor acerca de sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a aplicação, nos homicídios de trânsito por embriaguez ou imprudência do motorista, entre dolo eventual e culpa consciente gera muita discussão, pois para punir-se mais gravemente, considerando-se o fato

desse tipo de homicídio ocorrer com muita frequência e deve-se tentar freia-lo de alguma forma, por vezes, os juízes aplicam o dolo eventual, mas não se pode presumir que o agente aceitou a ocorrência do fato só por esse serde comum ocorrência e conhecido por todos, muitas vezes, ainda sim existem motoristas que acreditam fielmente que esse fato não ocorrerá caso dirijam bêbados, por exemplo.

Dessa forma, foi vista a diferença entre o dolo e a culpa e sua importância na aplicação da pena, uma vez que o homicídio doloso tem uma pena maior e o culposo uma menor, além desta possuir a possibilidade do perdão judicial. Além disso, foi mostrada a classificação de dolo eventual e culpa consciente e a diferença entre os dois, a qual é que no primeiro o agente sabe o risco de causar um fato típico com sua conduta e mesmo não querendo causa-lo aceita-o, já no segundo o agente sabe que sua conduta pode levar a um fato típico, mas acredita fielmente que isso nunca ocorrerá. Logo, vê-se a grande diferença entre essas duas classificações, mas que na prática essa diferença pode ser de difícil percepção.

Ademais, um caso em que essa diferença traz grandes discussões práticas é nos casos de homicídio de trânsito causados por motoristas embriagados ou qualquer outra atitude que demonstre imprudência do motorista, isso se justifica ainda pelo fato desse tipo de homicídio ser muito frequente, assim, existem inúmeras campanhas para tentar conscientizar as pessoas sobre o perigo disso, além do fato de dirigir bêbado, por exemplo, mesmo sem causar a morte de alguém já é uma condutaproibida pelo CNT, por isso, muitos juízes consideram que a pessoa não só sabe que esse fato pode ocorrer, mas aceita sua ocorrência.

Além de que, a previsão da punição do homicídio por embriaguez culposo está no CNT e era prevista com a mesma pena de um homicídio de trânsito culposo normal, sem influência de substâncias psicoativas, a única diferença era que passava a ser reclusão ao invés de detenção, o que na prática não causa grandes diferenças, assim, isso também influenciava no momento de classificar como dolo eventual ou culpa consciente e, muitas vezes, na busca de justiça, classificava-se como dolo eventual. No entanto, a partir de uma mudança através da Lei nº 13.546,

que entrou em vigor em Abril de 2018, a pena do homicídio culposo de trânsito causado por embriaguez será de reclusão de 5 a 8 anos, dessa maneira, a pena do homicídio culposo de trânsito por embriaguez tornou-se mais justa, assim, não há mais porque querer classificar como dolo eventual para buscar justiça, uma vez que na dúvida que se foi causado por dolo ou culpa deve-se aplicar o princípio do “indubio pro reu” e escolher o mais benéfico ao réu, ou seja, nesse caso a culpa consciente.

Outrossim, os casos reais de homicídios de trânsito causados por embriaguez ou imprudência do motorista que já foram julgados, quando analisados, percebe-se que há uma tendência de os juízes aplicarem dolo eventual na primeira instância, mas quando os agentes recorrem, na maioria das vezes, os juízes de segundo instância desclassificam do dolo eventual para a culpa consciente e, assim, aplicam uma nova pena, de acordo com os tribunais que foram analisados. Considerando a grande demanda exigida do Judiciário e que o mesmo se encontra sobrecarregado, esse fato só faz com que os processos demorem mais para transitar em julgado, além disso, vale ressaltar que conforme jurisprudência do STJ (2013) só pode-se classificar em dolo eventual, tais homicídios, quando houver a devida fundamentação, como a prática de outros delitos em conjunto com o homicídio de trânsito por imprudência do motorista, ou seja, o juiz deve analisar se há elementos de convicções suficientes para classificar-se como dolo eventual, logo, caso não houver essa devida fundamentação os homicídios de trânsito ocasionados por imprudência do condutor devem ser classificados como culpa consciente.

Portanto, mesmo que haja muita discussão prática no momento de aplicar-se o dolo eventual e a culpa consciente deve-se julgar quando se tiver dúvida utilizando o princípio do “indubio pro reu”, ou seja, a favor do réu, considerando como culpa consciente. Entretanto, a pena do homicídio culposo de trânsito causado por embriaguez era prevista no CNT como praticamente a mesma do homicídio normal de trânsito, assim, muitas vezes, pensava-se que essa não punia nem era justa o suficiente, mas em Abril de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.546 que mudou isso,

assim, os homicídios de trânsito culposos causados por embriaguez passaram a ter uma pena maior. Entretanto, nos casos práticos ainda não se pôde ver a total eficiência dessa lei, já que o mais frequente nos casos analisados foi a aplicação do dolo eventual em primeira instância e a mudança para culpa consciente em segunda instância, mas pela lei ser recente pode ser que ainda gere efeitos, além de que há também uma jurisprudência do STJ afirmando que quando não se tiver os devidos fundamentos e justificativas para classificar-se como dolo eventual, os homicídios de trânsito ocasionados por embriaguez ou imprudência do motorista devem ser classificados como culpa consciente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo penal**. Brasília: DF: Senado, 1941.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília: DF: Senado, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: DF: Senado, 1940, redação dada pela Lei nº 7.209 de 11/07/1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 5/10/2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: DF: Senado, 1988.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal parte especial**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal parte geral**. v. I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017a.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal parte especial**. v. II. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017b.

HORST, L. **Acidentes de trânsito por embriaguez ao volante: dolo eventual ou culpa consciente?**. Lajeado, 2016. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1538/1/2016LauraHost.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**, v. I, t. II, 2014.

JESUS, D. de. **Direito Penal parte geral**. v. I. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, D. de. **Direito Penal parte geral**. v. I. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIOZZO, P. C. **Embriaguez ao volante: meios de constatação**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_embriaguez_ao_volante_meios_de_constatacao_590561.html>. Acesso em: 10 de set. de 2018.

MIRZA, F. **Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V, 2003. Disponível em: <<file:///C:/Users/Sr.%20Paulo/Downloads/23103-74569-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 de set. 2018.

NUCCI, G.de. **Manual de Direito penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Editoria Forense. 2014.

SIGAUD, B. de M. **Dolo eventual em casos de embriaguez ao volante**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos12012/brunomedeirossigaud.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1327087. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Artur Doroteu de Oliveira. Relator: Min: Og Fernandes. Julgado em 10/09/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5º Turma, REsp 1279458/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, v.u; j. 04/09/2012; pub. DJe de 17/09/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Recurso em sentido estrito nº 1.0512.02.001680-8/002(1), da Segunda Câmara Criminal. Recorrente: Rogério Queiroz da Silva. Recorrido: Ministério Público. Relator: Beatriz Pinheiro Caires. Julgado em: 09/10/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Recurso em sentido estrito nº nº 10322 080052697001, da Quarta Câmara Criminal. Recorrente: Gilvan Lima Silva. Recorrido: Ministério Público. Relator: Delmival de Almeida Campos. Julgado em 04/09/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. Recurso em sentido estrito nº 178887/2015, da Terceira Câmara Criminal. Recorrente: Aleixo Juliano de Oliveira. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des: Juvenal Pereira da Silva. Julgado em 24/02/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. Recurso em sentido estrito nº 82077/2014, da Terceira Câmara Criminal. Recorrente: Cléia Patrícia Oliveira Borges. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des: Onivaldo Budny. Julgado em 05/11/2014.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.